



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXI — N.º 272

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1946



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACTOS DO SENHOR PRESIDENTE

LICENÇA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Alex Ribeiro de Avelar, Sub-Secretário, padrão O, do Supremo Tribunal Federal — foram concedidos sessenta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 18-11-1946, a 14-1-1947, nos termos do art. 162, § 2.º, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tribunal Pleno

TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Teófilo Brancão Cavalcanti. — Secretário, o Sr. Dr. Jaime Pinheiro de Andrade.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. senhores Ministros Lauro de Camargo, Barros Barreto, Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Goulart de Oliveira, Edgar Costa, Lafaiete de Andrade, Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães.

Compareceu ainda o Exmo. senhor Desembargador Flaminio de Rezende, convocado para substituir o Exmo. senhor Ministro Castro Nunes, que se acha em gozo de licença.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

Anunciado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 6.526, de Minas Gerais — (Matéria Constitucional), o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, consultou o Sr. Presidente se não tendo tomado parte na sessão anterior, do Tribunal o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, na qual foi feito o relatório desse recurso, devia ser novamente lido o relatório. Adiantou que, a seu ver, não se devia lidar o adiamento para a próxima sessão, a fim de que S. Excia. tomasse conhecimento do relatório publicado no Diário da Justiça, porque, tratando-se de continuação de julgamento já iniciado, o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende não teria voto.

Consultado, declarou-se de acordo o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende.

O Tribunal acompanhou, unanimemente o Sr. Ministro Ribeiro da Costa nesse entendimento, passando S. Excia. a proferir seu voto.

O Sr. Ministro Barros Barreto leu o relatório da Comissão do Regimento, e foi mandado publicar para ser unanimemente apreciado pelo Tribunal.

PARECER DA COMISSÃO DO REGIMENTO

Foram as seguintes as emendas ao Regimento, apresentadas pelos senhores Ministros Castro Nunes e Edgar Costa, nas sessões de 23 e 29 de setembro último: (18).

A maioria da Comissão não pareceu conveniente conferir ao Relator do re-

curso extraordinário a faculdade de lhe não dar seguimento, indeferindo-o liminarmente, caso fosse ele manifestamente incabível ou ocorresse outra preliminar impeditiva do seu conhecimento — segundo sugeriu o senhor Ministro Castro Nunes, a fim de se abreviar o julgamento, permitindo-se, então, agravo do respectivo despacho, para a Turma.

A medida — além de pouco prática, pois diferentes seriam os critérios dos Relatores, avolumando-se, por via de consequência, os agravos do Regimento — colidia com atribuição inerente, por lei, aos presidentes dos tribunais locais.

Também não foi aceita a indicação do Sr. Ministro Edgar Costa, na parte em que submetia, sempre, ao Tribunal Pleno o julgamento do recurso extraordinário, quando fundado nas letras a (tratando-se de decisão contrária a dispositivo constitucional), b, c e d.

A providência iria de encontro à recente resolução desta Egrégia Suprema Corte, no tocante à manutenção das turmas julgadoras. Ademais, agravaria o excesso de trabalho do plenário, tendo de pronunciar-se cada um dos onze ministros acerca do recurso, frequentemente interposto com base na divergência jurisprudencial ou, ao mesmo tempo, sob alegação de ofensa a letra de lei federal.

Preferível é manter-se a competência das Turmas, para o processo e julgamento do remédio. Mas sendo somente admissíveis embargos de nulidade e infringentes ao acórdão da Turma, sem unanimidade de votos, que, conhecendo do recurso extraordinário decidir a questão que o tenha motivado.

Havendo matéria constitucional ou divergência de jurisprudência entre as Turmas, o processo, por proposta de qualquer dos seus membros, será remetido ao Tribunal Pleno, para seu definitivo pronunciamento.

Adotou-se critério idêntico, quanto à embargabilidade dos julgados proferidos pelo Tribunal Pleno, nos recursos extraordinários a ele transferidos, em face de dissídio jurisprudencial entre as Turmas.

Reduzida, de certa maneira, a competência das Turmas e aumentada a do Tribunal Pleno, este deverá reunir-se ordinariamente, duas vezes por semana, realizando aquelas apenas uma sessão, semanalmente.

Limitou-se a 10 minutos o tempo concedido aos advogados para sustentação oral, nos casos cabíveis. Entretanto, não mereceu acolhida a emenda do Sr. Ministro Castro Nunes, no ponto em que mandava dar preferência para o julgamento da causa da mesma classe em que estivesse presente a sessão, o advogado é pretendesse este

usar da palavra, consoante comunicação feita à Mesa.

A falta de advogado ou o seu não comparecimento à sessão, não significa desapareço ou desinteresse pelo julgamento, de forma a ficar este relegado para segundo plano.

Regularizou-se melhor o processo dos mandados de segurança, que passarão a ser incluídos em pauta. Tiveram acatadas as emendas dos Senhores Ministros Castro Nunes, e Edgar Costa, que definiram melhor, consolidando-as, as disposições relativas à competência do Tribunal Pleno e das Turmas, e à ordem dos julgamentos, fazendo a Comissão pequenas alterações.

O julgamento dos conflitos de jurisdição e de atribuição, passou à competência definitiva das Turmas salvo quando, a juízo de qualquer dos seus membros, envolver matéria constitucional.

Deixou-se de atender, por não se encontrar justificativa ou vantagem para a distribuição dos Serviços, a emenda do Sr. Ministro Edgar Costa, que entendia deverem as turmas julgar os conflitos de jurisdição entre juízes de Justiças diversas ou de Estados diferentes, continuando os demais a ser julgados perante o Tribunal Pleno.

Não é favorável a Comissão a dispensa da revisão nos feitos de competência da Turma, devendo manter-se assim, a regra vigente, acerca da revisão, nos recursos extraordinários, e nas apelações em causas da Fazenda Nacional, até a instalação do Tribunal Federal de Recursos.

A preocupação de maior rapidez no andamento dos ditos feitos, que, muitas vezes, são da maior relevância, não recomendaria fossem eles examinados, tão só pelos Relatores.

Apresenta a Comissão três emendas: uma, a fim de ser incluída no Regimento a admissibilidade de embargos às decisões proferidas em mandado de segurança, por força do artigo 833 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro do corrente ano, outra, relativa aos juízes convocados para substituir os ministros, os quais não terão voto nos casos indicados; e a última, referente ao registro funcional dos ministros.

Finalmente, em consideração a oportunidade indicação do Sr. Ministro Edgar Costa, datada de 6 do corrente e, em relação ao rito dos processos por crime comum, ou de responsabilidade, parece a Comissão que devem ser observados os arts. 556 e 562 do Código de Processo Penal, em substituição aos arts. 98 e 114 do Regimento. Internamente, com as seguintes alterações:

a) a denúncia ou queixa será dirigida ao Tribunal e, apresentada ao seu Presidente, este fará a distribuição da mesma na forma do art. 40 do Regimento;

b) o Relator poderá delegar poderes ao Tribunal de Justiça local, para mandar proceder a inquirições e outras diligências;

c) onde o Código se referir a Ministério Público, diga-se Procurador Geral da República;

d) manter o § 6.º do art. 114 do Regimento.

Rio, novembro 21 de 1946. — Barros Barreto, Presidente e Relator. — Aníbal Freire. — Castro Nunes, com a declaração do voto em separado.

Castro Nunes, vencido quanto à competência que daria ao Relator, nos termos das emendas sugeridas, para indeferir liminarmente, por despacho motivado e agravável para a Turma, o recurso extraordinário manifestamente incabível. A medida, inspirada, como as demais emendas propostas, pela necessidade de aumentar o rendimento dos trabalhos do Tribunal, que continua constitucionalmente pleto, encontra perfeita correspondência na atribuição que tem os presidentes dos tribunais recorridos para indeferirem os recursos manifestamente protelatórios, o que fazem, aliás, salvo honrosas exceções, sem adarem ao trabalho de fundamentar decisão. E teria apreciável alcance prático, porque, em muitos casos, a parte se conformaria com o indeferimento do Ministro Relator, poupando à Turma o reexame de recursos que, muitas vezes, o próprio advogado do recorrente sabe que não poderá ser conhecido.

Ao mesmo pensamento obedecer a restrição à embargabilidade dos acórdãos das Turmas quando, conhecido o recurso, o decidam por unanimidade, seja provendo, seja não provendo o recurso. Nesta segunda hipótese, a emenda por mim proposta não daria embargos. Rendi-me porém a ponderação dos colegas, para aceitar a embargabilidade nos dois casos, com a restrição única de não ser unânime a decisão. Estendemos assim aos julgamentos em recursos extraordinários a regra legal da embargabilidade dos julgados por maioria nas apelações, ações rescisórias e mandados de segurança (Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946), ainda que, a meu ver, sem a limitação a que não estamos obrigados no tratamento do recurso extraordinário, de circunscrever-se o âmbito dos embargos ao ponto de desacórdio. Vale dizer que o desacórdio, mesmo parcial, poderá ser reexaminado em plenário, o que melhor se harmoniza com a índole do recurso extraordinário.

Haveria que cogitar da embargabilidade dos acórdãos do Tribunal Pleno nos recursos que sejam para ele transferidos por deliberação da Turma, justificando-se a aplicação dos mesmos critérios, se o plenário, no

EXPEDIENTE

IMPRESA NACIONAL

DIRETOR

FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:	
Anual	Cr\$ 70,00
Semestre	Cr\$ 35,00
Exterior:	
Anual	Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:	
Anual	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 28,00
Exterior:	
Anual	Cr\$ 88,00

A matéria destinada aos jornais deverá ser entregue ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 21 de outubro de 1939, deverá ser na feitura do expediente das repartições públicas invariavelmente observado.

As reclamações, constatada a existência o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e, aos sábados, até às 11.30 horas.

As repartições públicas deverão ter atenção de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 18.30 horas e, aos sábados, das 9 às 13.30 horas e será publicada dentro de 48 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressaltadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

As assinaturas dos órgãos oficiais, semestrais ou anuais, terminam em 30 de junho e 31 de dezembro.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas, pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e por exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

ser emitidos em favor do tesoureiro

reexame da cabida do recurso, dele não conhece, não será embargável o julgamento; se conhece e lhe dá ou não provimento, só o será se não for unânime.

A unanimidade, como já tive ocasião de dizer na justificação das emendas, é um índice precário, é certo, mas admissível, e admitido em lei, do presumido acerto da decisão.

Emenda não aceita pela Comissão e na qual não insisti era a que proporcionalava à Turma sobre-estar no julgamento do recurso extraordinário que, embora não envolvendo matéria constitucional nem acusando divergência entre as Turmas, fosse, pela só relevância da hipótese jurídica, digno de maior exame em plenário. Seria uma válvula de segurança, que me pareceria útil, sobretudo tendo em vista a restrição da embargabilidade em função da unanimidade. Pareceu, porém, e não sem razão, os meus ilustrados colegas, que essa possibilidade se prestaria à provocação das partes, no terreno movediço e opinativo da relevância das hipóteses.

A redução para 10 minutos do tempo concedido para a sustentação oral justifica-se, sem necessidade de negar que em alguns casos será insuficiente como insuficiente o quarto de hora tradicional.

A palavra é dada ao advogado, perante um tribunal togado, para sustentar as suas conclusões ou focalizar um aspecto ou argumento novo. Não para arrazoar de novo a causa ou ler o que já escreveu nos autos.

Nos Congressos científicos, não se concede mais de 10 minutos, e até mesmo apenas 5 minutos, para sustentação das teses. E jamais se reclamou, aqui como ailleurs, contra a exiguidade do tempo, que não traz desapego pela contribuição trazida pelo orador, senão uma imposição da necessidade por todos reconhecida.

Sobretudo nos julgamentos de *habeas corpus*, não raro o advogado se perde na exposição dos fatos, falando ao Supremo Tribunal como se estivesse falando no Juri.

A medida que, por essas razões, foi aceita pela Comissão, serve ao mesmo objetivo, que nos domina, de encontrar formulas regimentais que possibilitem ao Supremo Tribunal desembaraçar-se, tanto quanto possível, da sua enorme tarefa.

SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DO REGIMENTO

Substitua-se os arts. 13 e 22 a 25, pelos seguintes:

“Art. 13 Nos crimes de responsabilidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Senado Federal (Const., art. 100).

Art. 22 Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

d) os litígios entre estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justicças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas da União; ou entre as judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, do Distrito Federal ou dos Territórios; ou entre estas e as da União;

h) a extradição de criminosos, requisitada por estados estrangeiros, e a homologação das sentenças estrangeiras;

i) o *habeas corpus*, quando o coato ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; Federal quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

j) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República,

da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

k) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

l) os embargos opostos aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, ou por alguma de suas Turmas;

m) as ações rescisórias de seus acórdãos (Const. art. 101, I).

II julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juizes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos (Const. artigo 101, II);

d) os agravos dos despachos do Presidente, ou dos Relatores.

III julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, III).

IV. Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos (Const., art. 101, IV).

V. Requisitar a intervenção federal nos Estados para assegurar a execução das leis e sentenças federais (Const., art. 7.º, IV, e VI, 3.º).

VI. Eleger o Presidente e o Vice-Presidente na primeira sessão de cada triênio, ou em seguida à vaga que se verificar.

VII. Eleger os seus ministros e indicar, em lista triplíce, os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que devem compor o Tribu-

nal Superior Eleitoral (Const. artigo 110, I, a, e II).

VIII. Indicar os juizes para integrarem o Tribunal Federal de Recursos (Ato das Disp. Const. Transit., art. 14).

IX. Propor o aumento do número de seus ministros (Const., art. 98).

X. Elaborar e votar o seu Regimento Interno (Const. art. 97, II).

XI. Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou pelos Ministros, sobre a ordem do serviço, ou a interpretação e execução deste Regimento

b) conceder licenças aos seus membros;

c) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes

d) remeter cópias autênticas às autoridades judiciárias competentes para a formação de culpa, quando em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou comum, em que caiba a ação pública;

e) ordenar que se dê vista ao Procurador Geral da República para formular a denúncia, ou requerer o que for de direito (Lei n.º 221, de 1894, art. 22, IV).

Art. 23. — Competem ao Tribunal Pleno:

I O processo e julgamento dos crimes de que tratam as letras a, b e c do n.º I do artigo precedente;

II o processo e julgamento das causas enumeradas nas letras d, e, f e g do n.º I do mesmo artigo;

III o julgamento dos recursos enumerados no n.º II do mesmo artigo;

IV as atribuições a que aludem os ns. IV a X e as letras a e b do n.º XI do artigo antecedente;

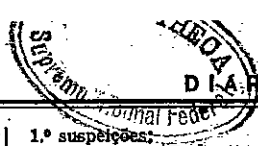
V os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, ou dos relatores de processos da competência do Tribunal Pleno ou dos relatores de processos da competência das Turmas que não admitirem embargos (Cód. do Proc. Civ., art. 836)

Art. 24. Compete a cada uma das Turmas:

I o processo e julgamento dos conflitos de jurisdição e de atribuição de que trata o art. 22, n.º I, letra f e g;

II o processo e o julgamento dos recursos a que se refere o art. 22, n.º III;

III o julgamento dos agravos dos despachos dos relatores, nos processos de sua competência;



IV. promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa do processo, para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou no caso de divergência de jurisprudência entre as Turmas.

Art. 25 São da competência cumulativa do Tribunal Pleno e das Turmas:

I as atribuições mencionadas no art. 22, n.º XI, letras c e d;

II o julgamento das habilitações incidentes e das suspeições, nas causas pendentes de sua decisão;

III o julgamento da reforma de autos perdidos, quando se trate de processos de sua competência.

Onde convier:

Art. O Tribunal se reunirá em sessão plena, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocado na forma do Regulamento.

§ 1.º Os feitos serão julgados observada a seguinte ordem:

1.º habeas-corpus originários e recursos de sua denegação;

2.º suspeições;

3.º extradição requisitada por Estado estrangeiro;

4.º processos-crime da competência originária, inclusive revisões;

5.º recursos em processo por crimes políticos;

6.º agravos do Regimento;

7.º conflitos de jurisdição e de atribuição, quando remetidos pelas Turmas (art. 1.º);

8.º mandados de segurança originários e recursos de sua denegação;

9.º embargos declaratórios de suas decisões;

10. reforma de autos perdidos;

11. ações civis originárias;

12. recursos ordinários, nas causas de que trata o art. 101, II, b, da Constituição;

13. homologação de sentenças estrangeiras;

14. execução nas causas de competência originária;

15. recursos extraordinários, quando remetidos pelas Turmas (art. ...);

16. embargos;

17. ações rescisórias.

§ 2.º A ordem dos julgamentos poderá ser alterada, por motivo de urgência, a requerimento do Relator, com matéria crime e nos mandados de segurança, ou do Procurador Geral da República, nos poucos casos e nas hipóteses do art. 63 do Regimento.

Art. A sustentação oral dos Advogados será por tempo não excedente a 10 minutos e só caberá no julgamento de habeas-corpus e matéria crime, mandados de segurança, ações civis originárias e recursos do art. 101, II, b, da Constituição, recursos extraordinários e embargos, e, nas apelações, até à instalação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. No processamento dos mandados de segurança da competência originária, expirados os prazos de que cogita o art. 322 do Código de Processo e depois de oficial o Procurador Geral da República, o Relator lançará o "visto" dentro do prazo de cinco dias, sendo o feito incluído em pauta.

Parágrafo único — Poderá o Relator, se manifesta a incompetência do Tribunal ou excedido o prazo do art. 331, e ainda, em casos do artigo 320 do Código de Processo, indeferir preliminarmente o pedido, salvo a parte e agravo do artigo 47 do Regimento.

Art. Admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes, quando não for unânime a decisão (Código do Processo Civil, artigo 833, com a nova redação dada pelo Decreto-lei número 8.570 de 1946).

Art. Cada uma das Turmas se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana.

Parágrafo único — Os feitos serão julgados, observada a seguinte ordem:

1.º suspeições;

2.º agravos do Regimento, nos processos de sua competência;

3.º conflitos de jurisdição ou de atribuição;

4.º recursos extraordinários e agravos de sua denegação;

5.º embargos declaratórios de suas decisões;

6.º reforma de autos perdidos, nos casos de sua competência;

7.º apelações e agravos, nas causas da Fazenda Nacional, até à instalação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. Ao acórdão da Turma que, conhecendo do recurso extraordinário, decidir a questão que o tenha motivado, poderão ser opostos: embargos de nulidade e infringentes, não sendo unânime a decisão.

Art. Quando se tratar de matéria constitucional ou de divergência de jurisprudência entre as Turmas, o processo, por proposta de qualquer dos seus membros, será remetida ao Tribunal Pleno, para seu definitivo pronunciamento.

Parágrafo único — Deixando o Tribunal Pleno de conhecer do recurso, não será embargável a decisão. Se, conhecendo do recurso, decidir a questão que o tenha motivado, poderão ser opostos embargos, caso não seja unânime o acórdão.

Art. Os Juizes convocados para substituir os Ministros do Supremo Tribunal não terão voto, quando se proceder:

a) a eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal;

b) a eleição de Ministros para composição do Supremo Tribunal Eleitoral, como membros efetivos e substitutos;

c) a indicação de juristas para integrar o Superior Tribunal Eleitoral;

d) a indicação de juizes para o Tribunal Federal de Recursos;

e) a deliberação sobre questão de ordem administrativa ou de economia interna do Tribunal.

Parágrafo único — O Ministro afastado por licença ou serviço eleitoral poderá comparecer; para os fins previstos nas letras do mesmo artigo.

Art. 267 do Regimento Acrescente-se:

Parágrafo único — A vida funcional de cada Ministro constará de um registro que será feito em livro próprio, à vista dos elementos de que dispuser a Secretaria ou fornecidos pelo próprio Ministro, compreendendo:

a) o tempo de exercício no Tribunal, data da nomeação, posse, licenças, etc.;

b) o tempo de serviço em funções públicas exercidas antes de ingressar no Tribunal, computável, nos termos da lei, para efeitos de disponibilidade ou aposentadoria;

c) as funções correlatas exercidas por nomeação ou eleição. (Presidência e vice-presidência do Tribunal, Presidência e membro do Tribunal Superior Eleitoral, Presidência do Extinto Tribunal de Segurança Nacional);

d) desempenho de funções de governo (Presidência da República) ou de caráter protocolar relevante;

e) desempenho de outras funções não proibidas pela Constituição;

f) distinções honoríficas.

JULGAMENTOS

Petições de Habeas-corpus

N.º 29.485 — São Paulo — Relator: o Senhor Ministro Barros Barreto — Paciente: Salm Oasi. — Concederam a ordem, contra os votos dos Senhores Ministros Edgar Costa, Goulart de Oliveira, Aníbal Freire e Laudo de Camargo para o fim de anular a decisão proferida na apelação para que o Tribunal examine o caso como for de direito, sendo que o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, mandou aplicar a pena que foi dada ao paciente na sentença recorrida de Primeira Instância.

N.º 29.539 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo. — Paciente: Diógo Hamilton. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.541 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. — Paciente: Francisco de Paula Pereira. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.562 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo. — Paciente: Martinho Isidoro. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.564 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Edgar Costa. — Paciente: Manuel da Silva Martins. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.565 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire. — Paciente: Félix Domingos. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.567 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. — Paciente: Antônio Jacinto Lemes. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.569 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Goulart de Oliveira. — Paciente: Francisco Lucas de Sales. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.570 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. — Paciente: José Fonseca. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.572 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Aníbal Freire. — Paciente: Oscar de Lima. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N.º 29.574 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. — Paciente: José Lúcio. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

Recursos de habeas-corpus

N.º 29.568 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Pacientes: Avelino Fernandes, Gerônimo Campos Bicudo, Pedro Ferreira Pinto e Aristides Castilho; Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. — Negaram provimento, unanimemente.

N.º 29.577 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Paciente: Carlos Pinto Ferreira de Andrade; Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação Cível.

N.º 8.369 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Revisor: o Sr. Ministro Aníbal Freire. — Embargante: União Federal; Embargadas: Banco Comercial e Italiano de Londres e a Cia. Mecânica Importadora São Paulo. — Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Orosimbo Nonato.

Recurso Extraordinário

N.º 6.526 — Minas Gerais — (Matéria Constitucional) — Relator: o Senhor Ministro Ribeiro da Costa. — Revisor: o Sr. Ministro Laudo de Camargo. — Recorrente: José Geraldo Pereira Procópio; Recorrido: Fazenda Pública Municipal do Rio Novo. — Foi julgada constitucional a Lei Mineira e determinado que os autos voltem a turma para julgamento final, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende, por não ter assistido ao relatório.

Encerrou-se a sessão às 16 (dezois) horas e 15 (quinze) minutos.

Supremo Tribunal Federal, 27 de novembro de 1946. — Jayme Pinheiro de Andrade, Subsecretário Interino.

DISTRIBUIÇÃO

TRIGÉSIMA OITAVA AUDIÊNCIA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal. — Escrito, o Senhor Dr. Jaime Pinheiro de Andrade, subsecretário interino

Aos vinte e sete de novembro de mil novecentos e quarenta e seis, na sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, onde se achava o Exmo. Senhor Ministro José Linhares; Presidente do Supremo Tribunal Federal, comigo subsecretário interino, servindo de escrivão, que este subscrevo, foi pelo mesmo Exmo. Sr. Ministro ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem distribuídos, mediante sorteio, processo que lhe foram apresentados, o que foi cumprido pelo porteiro dos auditórios, Alfredo da Silva Rosa.

Aberia a audiência, foram distribuídos os seguintes processos: I — De acórdão com o artigo 40.º n.º II do Regulamento Interno e deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 8 de abril de 1942:

Petições de Habeas-corpus

N.º 29.579 — Ceará — Paciente: Joaquim da Cunha Lima — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

N.º 29.580 — Distrito Federal — Paciente: Carlos Rodrigues Vidigal — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

N.º 29.583 — Distrito Federal — Paciente: Orlando Trota. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

N.º 29.584 — Distrito Federal — Paciente: Dalmo Piquet. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrade.

N.º 29.585 — Distrito Federal — Paciente: Godofredo Piquet. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recurso de Habeas-corpus

N.º 29.582 — São Paulo — Paciente: José Mesquita Chaves (Dr.) — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Mandados de Segurança

N.º 779 — São Paulo — Recorrentes: Fud & Taufic Bunduckl — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. — Distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro Edgard Costa.

N.º 780 — Distrito Federal — Requerente: Luis Amabile. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrade.

Ação Rescisória

N.º 171 — Distrito Federal — Autores: Dr. Plinio de Oliveira Adams e outro — Réu: Cassiano de Azevedo. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Agravos de Instrumento e Petição

N.º 13.072 — São Paulo — Agravante: Fazenda Nacional — Agravados: Johan Eugen Guiderman e outro. — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Goulart de Oliveira.

N.º 13.073 — São Paulo — Recorrente: ex-officio, o Juiz de Direito da Comarca de Barretos — Agravado: Eduardo Mariano Alves — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

N.º 13.074 — Distrito Federal — Agravante: Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — Agravada: Massa Falida de Lucas & Cia. — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

N.º 13.075 — Distrito Federal — Agravante: Cia. Têxtil Bernardo Mascarenhas — Agravado: Apolinário G. Mascarenhas. — Distribuído ao Sr. Ministro Orosimbo Nonato.